



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a livro ata. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 161/2019


1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a relatório de Livro Ata da Torre 3 da Penitenciária de Riolândia que contém pedido do solicitante.
2. A ausência de qualquer resposta motivou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta informou que o fornecimento das informações pode colocar em risco a segurança da sociedade de do Estado e que há inúmeros livros atas, não sendo possível a localização do desejado pelo solicitante. Cientificado, o interessado alegou que há poucos livros ata, que as informações sigilosas podem ser tarjadas e se dispôs a realizar as buscas.
4. Primeiramente, recorda-se que a Lei de Acesso à Informação estabelece procedimentos a serem observados a classificação de sigilo de informações nocivas à segurança da sociedade e do Estado, conforme o artigo 23. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoadado pelo artigo 37 da Constituição.
5. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas. Deste modo, apenas a genérica justificativa da resposta oferecida mostra-se insuficiente enquanto hipótese que ensejaria eventual restrição de acesso aos documentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Em relação às buscas realizadas pelo próprio solicitante, deve-se observar que Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado.
7. Deste modo, e nestas circunstâncias, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes, sistemas ou bancos de dados pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
8. Vale ainda destacar que, em havendo informações sigilosas em meio aos documentos, pode-se verificar a possibilidade de seu fornecimento de maneira “tarjada”, isto é, disponibilizando-se as informações públicas e ocultando-se as de acesso restrito, protegidas, conforme previsão do artigo 7º, §2º da Lei de Acesso.
9. Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, §1º, inciso I, e §3º, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 05 de junho de 2019.


VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Maria Márcia Formoso Delsin


MKL